



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000136/2008-58
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.148 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 DE MARÇO DE 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CASTOLDI DIESEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2007

Ementa:

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, Acórdão 04-18.519 da 4ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório Fiscal:

No curso da ação foi constatado que a notificada deixou de arrecadar, mediante desconto, as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais sobre as remunerações a eles pagas a título de prêmios oferecidos através do programa de premiação, por meio do cartão denominado "Exchange Card" conforme demonstrado no anexo deste relatório (por amostragem), descumprindo o disposto no Art. 30, I, a e alterações posteriores da Lei 8.212, de 24.07.91 e art. 4º, Caput, da Lei 10.666, de 08.05.03 e art. 216, inciso I, alínea a do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 0 3.048, de 06.05.99.

0 valor do crédito tributário de R\$ 1.254,89.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- É impossível o recolhimento de contribuições previdenciárias, sem a ocorrência do Fato Gerador, inclusive pelos vencedores das promoções, serem clientes.
- Se não bastasse tal equívoco, foram confundidos também os funcionários da empresa terceirizada Expertise Comunicação Total S/C Ltda. como sendo funcionários da empresa Defendente.
- A Defendente é empresa privada que atua no ramo de combustíveis e no exercício de suas atividades, no desiderato de angariar clientes e fomentar sua atividade comercial, realizou e realiza diversas campanhas promocionais no desiderato de beneficiar o consumidor bem como buscar fidelizar clientes.
- As premiações foram pagas aos CLIENTES da Defendente e não para funcionários como tanto insiste em atribuir.
- Ausência da hipótese de incidência
- Não existe habitualidade.

- A campanha era um dos facilitadores da realização das vendas e dos negócios.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação foi motivada pelo entendimento do Fisco que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

No caso da caracterização de um único evento, a infração fica caracterizada.

Temos no processo, às folhas 16 a 19, o contrato firmado entre a Castoldi e a Expertise, onde a segunda é contratada para:

a) a implantação e condução do programa de gerenciamento de premiação, serviços de marketing de relacionamento, incentivo, fidelização e gerenciamento de campanhas de vendas, mediante campanhas de descontos, segundo critérios definidos pela CONTRATANTE;

b) a disponibilização do uso do cartão de descontos Exchange Card para obtenção de descontos em pagamento e recebimento da premiação pré-definidos a serem fornecidos pela CONTRATANTE para os indicados como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna e externa da CONTRATANTE.

Está explícito no contrato que o recebimento da premiação poderá dar-se mediante saque em moeda corrente nos terminais denominados Bancos 24 Horas ou compras por meio do sistema Mastercard Eletronic.

Cumpria à Castoldi fornecer os dados necessários para crédito dos prêmios nos respectivos cartões, bem como o valor destes e a data definida para seu pagamento, isto é, a Castoldi definia quem receberia a premiação e quanto seria o prêmio pago.

É evidente a remuneração das pessoas pelos serviços prestados à Castoldi.

Portanto, a sistemática aplicada consiste em contratar uma empresa para efetuar premiações em cartões magnéticos carregados com determinado valor, que poderá ser utilizado para saques ou compras em estabelecimentos da rede comercial. A contratante repassa à contratada o valor dos prêmios mais a remuneração da contratada e indica quem deve receber a premiação (pessoas físicas) e quanto deve receber. A empresa contratada emite os cartões de premiação tal e qual foi determinado pela contratante.

Analisando a operação fica evidente que a contratante, por via indireta, remunera as pessoas físicas que determina, no valor que determina; que uma das características da operação é que a remuneração da contratada é bem menor que a carga tributária que incide sobre remuneração de pessoas físicas e que essa operação, se não declarada ao fisco, resulta em sonegação fiscal.

A tributação previdenciária incide sobre a remuneração do trabalho prestado por pessoas físicas, quer sejam empregados ou não.

Para fazer prova das remunerações, o Fisco anexou, amostra das cópia das Notas fiscais e Relatório nominal dos beneficiários das premiações, folhas 15 a 64, contendo grande quantidade de pessoas físicas premiadas pela Castoldi.

Entendo comprovada a ocorrência dos fatos geradores e a ausência de desconto das remunerações das contribuições dos segurados a seu serviço.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari